

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07936e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **RIO REAL****Gestor: Antonio Alves dos Santos**Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO07936e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO REAL. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIO REAL, Sr. Antônio **Alves dos Santos**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2022** do município de **Rio Real**, da responsabilidade do **Sr. Antônio Alves dos Santos**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob nº **07936e23** e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 915/2023, publicado no DOETCM de 25/10/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

patrimonial desenvolvido pela 8ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Alagoinhas. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)** e disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Pleno, consoante Voto assentado.

É o **Relatório**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Rio Real.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas relativas ao exercício 2021, na égide do atual Gestor, foram **aprovadas com ressalvas**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RGOV, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 781, n.º 776 e n.º 783, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A LOA foi aprovada no valor de R\$118.501.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$88.406.723,00 e R\$30.094.277,00, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64.

Os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos recursos de até 30% das dotações orçamentárias para anulação parcial ou total das dotações e de até 100% por superavit financeiro e excesso de arrecadação.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** foi aprovado pelo Decreto n.º 45, publicado em 28/12/2021. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto nº 01, publicado no Diário Oficial do Município em 10/01/2022. Informações extraídas do RGOV.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$69.226.686,55**, sendo **R\$5.074.828,00** em decorrência de alterações no QDD **R\$64.151.858,55** e da abertura de **créditos suplementares**, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: **R\$34.965.571,17** anulação de dotações, **R\$24.843.490,13** do excesso de arrecadação e **R\$4.342.797,25**.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal. Assim, ficou confirmado, ao final dos exames, o **cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal**, bem como dos **arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64**.

Cabe salientar ainda, que os respectivos decretos, relacionados na peça técnica, foram publicados intempestivamente, o que não deve voltar a ocorrer, face ao que dispõe o art. 48 da LRF.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, Sra. Adilma Cardoso Pereira, registro profissional CRC BA-030924/O-0, e foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superavit orçamentário** de **R\$496.496,71**, com receita arrecadada de R\$135.166.533,44 e despesa realizada de R\$134.670.036,73.

A Receita Arrecadada em 2022 foi superior à prevista de R\$118.501.000,00,

revelando um **excesso na arrecadação de R\$16.665.533,44. Alerte-se para a necessidade de serem utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, houve uma economia orçamentaria de R\$16.169.036,73, tendo em vista que a despesa realizada de R\$134.670.036,73 correspondeu 91,19% da despesa autorizada de R\$118.501.000,00, em consonância com o valor arrecadado.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$134.670.036,73, as liquidadas R\$134.660.038,63 e as pagas R\$130.410.279,85, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R\$9.998,10 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$4.249.758,78.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe não registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores. Assim, **o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2022 foi de R\$4.259.756,88.**

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$74.648.937,35, correspondente** ao registrado no Balanço Patrimonial/2022 e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Créditos a Receber

Consoante o Relatório de Governo, os Créditos a Receber registrados na conta Demais Créditos a Curto Prazo totalizam R\$221.159,10, com destaque para conta de “*Outros depósitos restituíveis e valores vinculados*” de R\$195.795,91.

Na defesa, o Gestor informa que o registro está sendo apurado por Comissão constituída pela Administração, pois referem-se a quantias no Balanço Patrimonial de 2016. Alegou ainda, sem comprovação, que “*a gestão anterior foi notificada da composição dos mesmos, sem resposta até o final do exercício de 2021*”.

Registra-se que, sobre esse apontamento, o Parecer Prévio das Contas de 2021 (n.º12153e22) já havia determinado “*Deve a Administração adotar ações*

efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade”. Reiteramos a necessidade do cumprimento à Determinação, **apondo-se ressalva nesta conta.**

c) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$204.921,01**, equivalente ao percentual de **1,97%** do saldo existente no exercício anterior, revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Consoante anotação da Unidade Técnica, foi questionado contabilização de ajuste de perdas de créditos de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no valor de **R\$12.396.543,22**, evidenciado em Notas Explicativas, abaixo transcrito:

A posição dos créditos tributários e não tributários registrados na dívida ativa é a seguinte:

Especificação	Saldo em:	
	31.12.2022	31.12.2021
Dívida Ativa Tributária	12.086.142,69	9.929.446,44
(-) Ajuste de Perdas de Créditos	(11.848.133,12)	-
Dívida Ativa Não Tributária	554.648,85	494.728,84
(-) Ajuste de Perdas de Créditos	(548.410,10)	-
Total	244.248,32	10.424.175,28

Fonte: Relatório da Dívida Ativa emitido pela SEFAZ

No exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto na Portaria STN nº Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que trata da aprovação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, a contabilidade municipal adotou o procedimento de ajuste da dívida ativa a valor recuperável.

O procedimento de ajuste do saldo dos valores a receber converge com as Normas Internacionais de Contabilidade, encontrando-se embasado pelo Conselho Federal de Contabilidade, que incluiu o procedimento nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Para a mensuração da estimativa do ajuste de perdas dos créditos inscritos em dívida ativa utilizou-se a metodologia baseada no histórico de recebimentos

passados, conforme orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição, pag. 326 – 327, apurando-se os seguintes resultados.

Na defesa, sobre o tema o Gestor apenas informa:

Dentre as medidas adotadas destacam-se as ações de modernização e estruturação do Departamento de Tributos, com a informatização das rotinas de lançamento, cobrança e controle dos tributos municipais. Foram, também, adotados procedimentos para apuração dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal inscritos e não inscritos na dívida ativa tributária e não tributária, sendo procedida a cobrança administrativa e a autuação fiscal nos casos cabíveis.

É sabido que os valores inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas que ampliem as possibilidades de cobrança, apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão. E, para que a contabilidade evidencie com precisão o patrimônio do ente público, faz-se necessário que os valores a receber que apresentem significativa probabilidade de não realização, sejam ajustados a valor recuperável. Sobre o tema, assim disciplina o (MCASP)¹:

“a mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que **delineiem e qualifiquem os créditos inscritos**, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde *sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros*”.

No entanto, neste caso específico, considerando o exposto, a Administração não apresentou aos autos elementos de comprovação referentes aos estudos especializados conduzidos pela Administração para efetuar o ajuste (redução) de 98% do total do saldo inscrito na Dívida Ativa.

Importa ainda dizer que a metodologia utilizada para cálculo do ajuste de perdas deverá ser aquela que melhor reflita a real situação do ativo para que não seja gerado como resultado um ajuste de perda superestimado. Assim, esta Relatoria **determina a reversão do ajuste no valor de R\$12.396.543,22 até o momento em que o Gestor apresente embasamento técnico para a realização deste procedimento.**

Ainda, na peça de defesa, o Gestor acostou aos autos documentos relacionados a Processos Administrativos (Pasta “*Defesa Notificação da UJ*”, docs. 331, 339 a 426), indicados como ausentes pela Unidade Técnica, referente a parcelamento e prescrição da dívida no valor de R\$62.452,05. Esses documentos serão remetidos à Diretoria competente para as devidas verificações e registros.

Ao final do exercício de 2022, a Dívida Ativa registrada foi de R\$244.248,32, composta das parcelas Tributária (R\$238.009,57) e Não Tributária (R\$6.238,75).

1 *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943>. Pág. 448.*

d) **Inventário**

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2022, é de R\$67.048.861,62, composto de **Bens Móveis – R\$22.135.334,66, Bens Imóveis – R\$44.913.526,96.**

No exercício sob exame, a Entidade não procedeu o registro da depreciação. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da Entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) **Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$527.689,73** a título de “Participações Permanentes”.

Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas (R\$567.164,23)*, sendo repassado o valor de R\$519.583,33 durante o exercício.

Após a análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou a Unidade Técnica que a diferença a ser transferida foi devidamente inscrita em RP.

f) **Dívida Fundada Interna**

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$50.915.024,58. Adverte-se o Gestor para a adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$170.658.845,52 e as Diminutivas R\$180.492.456,58, resultando num **deficit de R\$9.833.611,06.**

Na peça defensiva, o dirigente demonstrou a composição do saldo de R\$69.913,84 registrado na conta “*Variações Patrimoniais Aumentativas*”

apontado como irregularidade pela Unidade Técnica. Assim, resta sanada a inconsistência.

RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit** Acumulado de **R\$89.131.985,27**.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que poderão implicar a responsabilização do Gestor das presentes contas, quando da fiscalização pertinente.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC nº 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro abaixo.

Reitera-se anotação da Unidade Técnica acerca do fato que do total evidenciado no saldo da Conta Caixa e Bancos, **o valor de R\$ 70.493.092,10 refere-se à fonte 95 - Precatórios Fundef** – cuja aplicação do valor principal é destinada à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 74.648.937,35
(+) Haveres Financeiros	R\$ 25.069,71
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 74.674.007,06

(-) Consignações e Retenções	R\$ 322.834,98
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.626,34
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 74.349.545,74
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.259.756,88
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio do Exercício	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 64.451,69
(=) Saldo	R\$ 70.025.337,17

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo, que a Dívida Consolidada Líquida foi nula, uma vez que as disponibilidades financeiras, no montante de R\$ 74.648.937,35, superam o Passivo Permanente, no valor de R\$ R\$ 50.915.024,58.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

- a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida, em 2022, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$53.162.581,10**, correspondente ao percentual de 25,44% em educação, superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional nº 119/2022

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC nº 119/2022 e já alertado nas Contas do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não foram responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Consoante registro no Relatório das Contas de Governo, no exercício de 2020, a aplicação no MDE foi de R\$30.278.350,41, correspondente a 24,37% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, remanesceu um saldo de R\$787.223,40 daquele exercício, que deveria ser compensado até o final do exercício de 2023, o que será verificado quando da apreciação daquelas Contas.

deve ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021 a aplicação em MDE foi de R\$41.513.890,34, correspondente a 25,06% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, foi compensado o montante de R\$ 95.438,78 referente a aplicação de 2020.

Considerando ainda que, no ano de 2022, o investimento em MDE foi de R\$53.162.581,10, equivalente a 25,44% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente do exercício de 2020 foi integralmente complementado, cumprindo-se o disposto na EC n.º119/2022.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$46.638.991,47 (informação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional).

Da análise do exercício em exame, a Área Técnica evidenciou que o Município aplicou R\$41.424.843,22 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 88,82% da receita do FUNDEB,

observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

- d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, consoante informações extraídas do Sistema SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), não houve parcela de recursos a ser aplicada no quadrimestre do exercício seguinte.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme indicado no Relatório de Governo, durante o exercício, o Município arrecadou R\$ 8.126.786,52 provenientes da complementação – VAAT, cumprindo as disposições do art. 212-A, inciso IX e §3º da Constituição Federal, bem como dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20, além dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21, aplicando-se um percentual superior ao mínimo legal em despesas de capital na rede de ensino municipal e em despesas destinadas ao ensino infantil.

- f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM nº. 1376.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031), conforme peça técnica.

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2022**, o montante de R\$14.390.909,19, correspondente a **21,86%** dos recursos pertinentes – R\$65.843.128,84 – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$3.528.400,00 é inferior ao limite máximo fixado de R\$4.004.996,21. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$4.004.996,21, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2022). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2020 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	51,07%	57,74%	34,65%
2021	36,54%	36,69%	62,43%
2022	54,08%	55,01%	57,69%

8.1.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O ingresso no regime especial de recondução tem como base a despesa com pessoal apurada ao final do exercício de 2021. Nesse caso, estando acima dos limites do art. 20 da LRF, o excedente deverá ser reduzido a razão de no

mínimo 10% em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, até o final do exercício de 2032, haja o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, inc. III, item “b” (Nota Técnica SCE nº 001 /2022).

Conforme o Relatório de Governo, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **62,43%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **acima do limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00, evidenciando um excedente da despesa com pessoal de **8,43%**, **que deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.**

Dessa forma, importa ratificar que o percentual da despesa com pessoal majorado no exercício de 2022 não altera a base de cálculo estabelecida quando do ingresso no regime especial de recondução.

Caso a diminuição dos 10%, a partir do ano de 2023, não tenha sido observada ao final de cada exercício, serão aplicadas as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Contudo, havendo a redução do excedente no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as referidas restrições serão suspensas a partir de sua constatação.

É recomendável que os municípios tenham o controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício decorra de um aumento momentâneo da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes.

9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, deve demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação destacada.**

10. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

11. DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. Antônio Alves dos Santos, datada de 30/12/2022, conforme peça técnica.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de Denúncia n.º 00615e23, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e a apreciação das contas de Gestão, conforme dispõem o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91.

Visando o cumprimento desses regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária, conforme registros no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, figurando o Prefeito também como ordenador de despesa, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

13. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, esta Relatoria destaca as principais faltas e irregularidades remanescentes, com o detalhamento e o enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09. Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2022 o Gestor solicitou **122** (cento e vinte e duas) vezes a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações das informações entregues em desconformidade.**

Deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE.** Registre-se que a inconsistência nas informações encaminhadas dificulta e compromete a fiscalização pelo Controle Externo e da Transparência Pública. **Evite-se reincidência.**

B) Inobservância aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. Compras não subdivididas em tantas parcelas quantas as necessárias para o aproveitamento das peculiaridades do mercado, em benefício da economicidade - Achado: AUD.LICI.GV.000238. Processo n.º 031/2022-PP (R\$992.560,58 – Gêneros alimentícios), e n.º 029/2022 (R\$386.844,00 – Aquisição de brinquedos educativos).

Questionado quanto à realização de Licitação do tipo “Menor Preço por Lote”, ao invés de “Menor Preço por Item”, cujo objeto da licitação tem natureza divisível, não observando o disposto na Súmula 247 do TCU² e em descumprimento ao disposto no art. 15, IV da Lei de Licitações, de nº 8.666/93, o Gestor alegou que a administração municipal tomou os devidos cuidados de subdividir o objeto, por categoria, e especificidades, visando atender ao princípio da economicidade e acelerar o procedimento licitatório, fato não demonstrado nem por meio de estudos nem por outro instrumento congênere.

Adverte-se o Gestor de que a não apresentação de elementos que embasem e/ou justifiquem a escolha do critério de julgamento, impossibilita o afastamento da regra geral disposta no art. 15, IV da Lei de Licitações, de nº 8.666/93. **Evite-se reincidência.**

- II. Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação – Achado AUD.LICI.GV.0001438. Processo nº 014/2022-PP (R\$3.000.000,00 – Contratação empresa de fornecimento de tíquetes de combustíveis), Processo n.º 011/2022-PP (R\$5.011.106,00 – fornecimento de combustíveis), Processo n.º 016/2022-PP (R\$3.335.125,12 – aquisição de medicamentos), Processo n.º 029/2022-PP (R\$3.886.799,95 – materiais de construção. Ressalta a Inspeção Regional que não houve a comprovação do parâmetro utilizado pela Administração para se chegar ao valor estimado, infringindo assim, o art. 3º, I, II, da Lei 10520/02.

Na peça defensiva o Gestor argumentou que a Administração tem utilizado como parâmetro o consumo do exercício anterior, para escolha dos quantitativos para o exercício de 2022, com o intuito de justificar o planejamento adotado.

A justificativa não descaracterizou a falta, dada a ausência de documentação demonstrando o método porventura utilizado e a respectiva memória de cálculo que dariam suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas. **Evite-se reincidência.**

C) Ausência de comprovação de pagamento de folhas dos servidores por meio de arquivo de retorno. Processos n.ºs 2092, 2095, 3149, 3155, 5446, 5512, 2089 (R\$2.418.809,93). Na defesa o gestor colacionou aos autos folhas de retorno assinadas pela Instituição Bancária (Pasta “Defesa à Notificação”, docs. 453 a 461), descaracterizando a inconsistência informada pela Inspeção Regional.

- 2) Súmula 247 do TCU: “*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*”

14. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

14.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, informa que a Lei n.º 764, fixou os subsídios do **Prefeito** em R\$20.000,00 e do **Vice-Prefeito** em R\$12.000,00.

Registra o Relatório de Gestão que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$260.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$156.000,00, totalizando R\$416.000,00, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação em vigência.

Na defesa, o Gestor anexou instrumento normativo (*Pasta: “Defesa à Notificação”, doc. 436*), que disciplina o pagamento de décimo terceiro, sanando o questionamento efetuado pela Área Técnica.

Registra-se ainda que consoante informações do Relatório de Gestão houve **omissão na inserção dos dados declarados** no SIGA a título de subsídios do vice-prefeito, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. **Evite-se Reincidência.**

15. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

16. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com a análise da Área Técnica, foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

17. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RGES, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

DAS MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de Pagamento ³
03421e18	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2019	R\$ 3.000,00	Doc. 429
04097e18	MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2019	R\$ 3.000,00	
06521e20	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	28/07/2021	R\$ 3.500,00	Doc. 430
06745e20	HENIO LUCAS SANTOS CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2021	R\$ 2.000,00	
05398e19	MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	19/04/2020	R\$ 1.500,00	
10133e21	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/12/2022	R\$ 1.000,00	Doc. 437
09100-13	LUIZ CESAR DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	06/04/2014	R\$ 3.000,00	
09107-13	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2014	R\$ 10.000,00	Doc. 428
17173-12	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	16/05/2016	R\$ 500,00	Doc. 428
51092-15	ORLANDO BRITO DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	13/10/2019	R\$ 3.000,00	

Informação extraída do SID em 18/07/2023.

DOS RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de Pagamento
07566-09	JOSÉ ALVES SECUNDO	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 3.489,48	
08799-10	ANTÔNIO GILCÉRIO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75	
08799-10	LUIZ CARLOS DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75	
06649-05	RAIMUNDO GUIMARAES DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2006	R\$ 8.261,76	Doc. 433 (Exec. Fiscal)
07191-08	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2009	R\$ 14.400,00	
07566-09	ADEMILTON SANTOS DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80	
07566-09	ANANETE ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80	
07566-09	ANTONIO GLICERIO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80	
07566-09	CLERISTON DA SILVA BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80	
07566-09	HENIO LUCAS SANTOS CARDOSO	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80	
07566-09	UBIRAMAR BISPO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80	
07566-09	JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80	
07777-02	RAIMUNDO GUIMARAES DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	11/12/2003	R\$ 1.712,88	Doc. 433 (Exec. Fiscal)
07985-14	ORLANDO BRITO DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2015	R\$ 11.743,90	Doc. 432 (Exec. Fiscal)
08799-10	ADEMILTON SANTOS DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75	

08799-10	FERNANDO ADRIANO BRAZ	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75	
08799-10	JOAO BOSCO ANDRADE DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75	
08799-10	MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75	
08799-10	HENIO LUCAS SANTOS CARDOSO	Vereador	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75	
08799-10	RICARDO CONCEICAO SANTOS	Vereador	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75	
12950-07	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	19/04/2008	R\$ 17.809,37	
04025-17	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	05/11/2017	R\$ 2.897,66	Doc. 431
17128e18	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/10/2019	R\$ 101.771,51	

Informação extraída do SID em 18/07/2023.

DOS RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Indicação de Pagamento
08184e16	ORLANDO BRITO DE ALMEIDA	FUNDEB	R\$ 150.000,00	

Informação extraída do SID em 18/07/2023

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. nºs 428 a 433 e 437, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que os documentos de n.ºs 428, 431 e 437, referem-se a multas e ressarcimentos dos Processos em que o Gestor desta conta figura como responsável.

Oportuno destacar que os documentos apresentados na defesa serão objetos de análise para verificação da veracidade do pagamento.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Adverte ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Com relação ao Ressarcimento com recursos municipal, o Gestor informa que encaminhou documentação nas contas do exercício de 2017, fato comprovado conforme excerto do Parecer (Processo n.º 03421e18), abaixo transcrito:

"O Pronunciamento Técnico aponta glosa de recurso do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes no exercício de 2015 conforme processo n.º 08184e16 no valor de R\$150.000,00, sendo que na resposta à diligência, o gestor encaminhou através do documento n.º 13/135 da pasta "Defesa à Notificação da UJ", transferências e extratos bancários, cujos comprovantes atestam a devolução desse numerário as contas 17.270-7 e 25.958-6 - FUNDEB, de sorte que esse documentação deverá ser enviada eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe."

Assim, determina-se que a Unidade Técnica realize as devidas verificações e anotações no sistema.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, devendo o Gestor adotar medidas efetivas, sob pena de responsabilidade.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente

expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. Antônio Alves dos Santos, Prefeito de Rio Real**, constantes do Processo TCM nº **07936e23**, relativas ao **exercício financeiro de 2022, apondo ressalvas específicas em relação às irregularidades seguintes:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação de decretos relativos a abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade (item 3);
2. Pendência de pagamento de ressarcimentos vencidos em nome do Gestor das presentes contas.

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

1. Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09 (item 13-A);
2. Desrespeito aos princípios e regras atinentes a Licitação Pública (item 13-B);
3. Não comprovação da cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, em que pese as determinações anteriores deste Tribunal (item 17);
4. Outras citadas ao longo da Cientificação Anual e no Voto acolhido pelo egrégio Plenário.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2022, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas**, com destaque às relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo.
2. **Proceder a Reversão do Ajuste da Dívida Ativa** no montante de **R\$12.396.543,22**, em conformidade com o contido no item 4 (Balanço Patrimonial, Dívida Ativa) deste Pronunciamento.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 428 a 433 e 437”, bem com documentos relacionados a Processos Administrativos (Pasta “Defesa Notificação da UJ”, docs. 331, 339 a 426), indicados como ausentes, referente a parcelamento e prescrição, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 4 (Dívida Ativa) e 17 (Multas e Ressarcimentos) respectivamente deste Pronunciamento;
2. Comunicar a Unidade Técnica sobre a reiteração da determinação constante nas contas de 2017, para analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema conforme item 17 deste Pronunciamento.
3. Informar à Área Técnica para o acompanhamento da determinação de Reversão do Ajuste de R\$12.396.543,22, contida neste Pronunciamento, constante do item 4 (Balanço Patrimonial – Dívida Ativa);
4. **Ciência aos interessados, a DCE e à 8ª IRCE, por meio da SCE.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de fevereiro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.